



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.930011/2009-20
Recurso Embargos
Acórdão nº **3301-009.513 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS SÃO ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL CONSTANTE DO VOTO

Devem ser acolhidos os Embargos Inominados apenas para corrigir erro material constante da conclusão do Acórdão nº 3301-008.373, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração apresentados apenas para corrigir o erro material constante da conclusão do Acórdão nº 3301-008.373, sem efeitos infringentes, para que seja adotada a seguinte redação :” Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento para declarar a decadência que ocorreu para a s seguintes DCOMP, objeto do Despacho Decisório Eletrônico n ° de rastreamento 912639872, emitido em 14/02/2011, tendo sido as compensações nelas declaradas homologadas pro disposição legal contida na Lei nº 9.430/1996, artigo 74, § 5º.”.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa e Ari Vendramini. Ausente o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela D. PGFN, aceitos pela Presidência desta Turma, contra o teor do Acórdão n.º 3301-008.376, exarado por este colegiado, cujo voto condutor foi de lavra deste Relator.

2. Assim a D. PGFN apresentou seus Embargos :

I - DA CONTRADIÇÃO VERIFICADA

1. Conforme se depreende da conclusão do v. acórdão ora embargado, faz-se menção à Lei no. 9.730/96, verbis:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento para declarar a decadência que ocorreu para as seguintes DCOMP objeto do Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 912639872, emitido em 14/02/2011, tendo sido as compensações nelas declaradas homologadas por disposição legal contida na Lei n.º 9.730/1996, artigo 74, § 5º: (GRIFOS NOSSOS)

2. Ocorre que, CONTRADITORIAMENTE, na conclusão do voto, consta a menção à Lei no. 9.430/96, litteris:

Por todo o exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar parcial provimento para declarar a decadência que ocorreu para as seguintes DCOMP objeto do Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 912639872, emitido em 14/02/2011, tendo sido as compensações nelas declaradas homologadas por disposição legal contida na Lei n.º 9.430/1996, artigo 74, § 5º:

3. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos os presentes embargos de declaração, a fim de ser sanada a CONTRADIÇÃO verificada.

3. Admitidos os Embargos, nos seguintes dizeres da Presidência deste colegiado:

A embargante sustenta que o acórdão padece de contradição por ter constado no resultado do acórdão menção à “Lei n.º 9.730/1996, artigo 74, §5º”, ao passo que na conclusão do voto constou “Lei n.º 9.430/1996, artigo 74, §5º”.

(...)

Trata-se, na realidade, de mero erro material, pois o número correto da lei é “9.430”. A situação não é propriamente de embargos de declaração, mas de embargos inominados por erro material, previsto no artigo 66 do Anexo II do RICARF.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos opostos pela Fazenda Nacional, como inominados. Encaminho ao Conselheiro Ari Vendramini para inclusão em pauta de julgamento.

4. Assim me vieram os presentes autos.

5. É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. Admitidos as razões da D. PGFN como embargos inominados, pela Presidência desta Turma, diante do erro material indicado, deve ser corrigido o citado erro.

7. Desta forma, deve constar a seguinte redação na conclusão do Acórdão :

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento para declarar a decadência que ocorreu para as seguintes DCOMP objeto do Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 912639872, emitido em 14/02/2011, tendo sido as compensações nelas declaradas homologadas por disposição legal contida na Lei n.º 9.430/1996, artigo 74, § 5º:

Conclusão

8. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração apresentados apenas para corrigir o erro material constante da conclusão do Acórdão n.º 3301-008.373, sem efeitos infringentes, para que seja adotada a seguinte redação : “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento para declarar a decadência que ocorreu para as seguintes DCOMP objeto do Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 912639872, emitido em 14/02/2011, tendo sido as compensações nelas declaradas homologadas por disposição legal contida na Lei n.º 9.430/1996, artigo 74, § 5º:

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini